



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010307-94.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JULIANA RAMALHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 35332

Apelação n.º 1010307-94.2024.8.26.0344 Processo Digital

Comarca: Marília

Apelante: Juliana Ramalho da Silva

Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Juiz: Rafael Tentor Domingues

Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Desnecessário o esgotamento da via administrativa para declaração de inexigibilidade de débito. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que indefere a petição inicial reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.82/83, cujo relatório adoto em complemento, que em ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito proposta por Juliana Ramalho da Silva contra Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada. indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 485, VI, c.c. Art.321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Não houve imposição do ônus de sucumbência.

Inconformada, apela a autora aduzindo que é garantia constitucional o acesso ao Poder Judiciário, independentemente do esgotamento administrativo. Diz que a legislação consumerista impõe direitos dos consumidores à reparação integral e facilitação de defesa de seus direitos. Requer o provimento do recurso para prosseguimento do feito em seus regulares termos (fls. 87/95)

Recurso tempestivo e sem preparo por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 83).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 99/105).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito em que a autora sustenta que seu score está baixo na plataforma Serasa em razão de cobrança de débito prescrito. Entende que a dívida é inexigível e que sofreu dano moral. Requer a procedência para declarar a

inexigibilidade da dívida e condenar o réu ao pagamento de indenização po dano moral (fls. 01/19)

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não demonstrou que buscou a solução pela via administrativa.

Pois bem.

Salvo na hipótese em que a pretensão for de exibição de contrato ou documentos bancários, onde há previsão na legislação pertinente sobre o recolhimento de tarifa, é desnecessário o esgotamento da via administrativa.

Em hipótese que se aplica por simetria, este Eg. Tribunal de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO". AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – Alegação, pelo banco réu, de ausência de pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente demanda – Descabimento – Desnecessidade de esgotamento da via administrativa, na espécie – Ademais, o réu manifestou oposição ao pedido do autor, desde o início da lide e, por meio deste recurso, continua a se opor à pretensão autoral – Necessidade da

prestação jurisdicional para solução desta controvérsia – Preliminar afastada – Recurso improvido, neste aspecto. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PESSOA FÍSICA – Instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à Lei nº 8.078/90 – Súmula nº 297 do STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL – Possibilidade de revisão de contratos, inclusive findos, que tenham ou não sido objeto de renegociação ou confissão de dívida – Súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Relativização do princípio de que "pacta sunt servanda", apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes – Ausência de violação do ato jurídico perfeito, pois tal revisão objetiva extirpar cláusulas ilegais, o que é autorizado pelo ordenamento jurídico, sobretudo pelo artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor – Recurso improvido, neste aspecto. DO SEGURO – Tese firmada no julgamento do REsp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento de que "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" – Ausência de opção,

ao consumidor, de contratação de seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito objeto do financiamento – Hipótese de venda casada – Abusividade configurada – Cobrança afastada – Sentença mantida, neste ponto – Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Recurso improvido – Honorários advocatícios, devidos pelo réu aos patronos do autor, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento) deste valor, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1007308-95.2022.8.26.0100; Relator Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 21/12/2022 – grifo inexistente no original)

*DECLARATÓRIA – contratos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria do autor que desconhece - laudo pericial grafotécnico que apurou a falsidade das assinaturas apostas nos instrumentos - declaração de inexigibilidade da relação jurídica - sentença de procedência - recurso do réu. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR - desacolhimento - desnecessidade de exaurimento***

de via administrativa para se socorrer ao Judiciário - contratos que restaram indevidamente averbados em benefício previdenciário do autor - preliminar afastada. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - inovação recursal – inadmissibilidade – recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO EM DOBRO - exegese do art. 42, § único do CDC - análise do caso concreto - desnecessidade de discussão da natureza do ato volitivo do réu - ausência de comprovação de erro justificável pelo fornecedor de serviços precedentes do STJ - juros de mora que devem incidir desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, STJ) – recurso não provido. DANOS MORAIS - quantias do empréstimo creditadas em conta bancária, que foi integralmente devolvida pelo autor através de depósito judicial nos autos - responsabilidade objetiva - risco pela atividade - fornecedor de serviço que responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores (artigo 14 do CDC) - declaração de inexigibilidade dos descontos que é medida de rigor - danos morais configurados - dever de indenizar - arbitramento de verba indenizatória em R\$ 5.000,00 em primeiro grau – "quantum" bem assentado - juros de mora hão de incidir desde a data do evento danoso, por se tratar

de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, STJ) – sentença mantida – recurso não provido. COMPENSAÇÃO - compensação legal, que independe de vontade das partes, bastando preencher os requisitos legais autorização expressa conferida, por decorrência da simples aplicação da lei - determinação contida em r. sentença que aqui deve ser mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS - majoração de ofício - art. 85, § 11, do CPC - precedente do STF. DISPOSITIVO – recurso não provido, na parte conhecida. (Apelação Cível 1000745-08.2021.8.26.0040; Relator Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j. 20/12/2022 – grifo inexistente no original)

No mesmo sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se nos seguintes termos:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula

judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022 – grifo inexistente no original)

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido para anular a r. sentença determinando o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)